

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000174173

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0046842-73.2010.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelado WEBBER RODRIGUES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes LUCIANA GALDINO (JUSTIÇA GRATUITA) e DEIVID GALDINO CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado RAFAELA ROBERTA AMADEU (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso adesivo dos autores, e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 16 de março de 2016.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

29.586

Apelação com Revisão nº 0046842-73.2010.8.26.0071

Comarca: Bauru

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível

Apelantes/apelados: Webber Rodrigues Pereira, Luciana Galdino e

**Deivid Galdino Cardoso** 

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Acidente de veículo automotor - Vítima fatal - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes - Julgamento "extra petita" -Inexistência - Julgado em conformidade com o pleiteado na exordial - Concorrência de culpa -Inocorrência - Responsabilidade exclusiva do réu, motorista de veículo automotor. devidamente demonstrada, visto que atingiu a traseira de motociclo conduzido pela vítima, que transitava corretamente na mesma mão de direção - Dever de indenizar presente -Dano moral - Majoração - Cabimento.

Apelo do réu desprovido.

Recurso adesivo dos autores provido em parte, para elevar a indenização por danos morais.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos de apelação interpostos nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito envolvendo motocicleta e automóvel, proposta por Luciana Galdino e Deivid Galdino Cardoso em face de Webber Rodrigues Pereira e Rafaela Roberta Amadeu, onde proferida sentença que julgou improcedente a



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30ª Câmara de Direito Privado

pretensão deduzida com relação à derradeira ré, e procedente no tocante ao primeiro para condená-lo no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos para cada autor, acrescido de juros de mora desde o evento e atualizado monetariamente a partir do arbitramento, além de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, ao requerente Deivid, em 2/3 do salário mínimo, com início na data do evento lesivo e término na data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, com juros compostos sobre as prestações vencidas. Por fim, arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação – fls. 415/433.

Aduz o réu Webber Rodrigues Pereira, com preliminar de nulidade ocasionada pelo julgamento "extra petita", na medida em que, a seu ver, da leitura da exordial extraise que apenas Luciana pretendia o recebimento de pensão mensal, que não há comprovação de que fora o responsável pelo acidente que ceifou a vida do companheiro e pai dos autores. Acresce que há possibilidade de a motocicleta em que trafegava a vítima estivesse com problemas na iluminação traseira, ao que requer o reconhecimento da culpa exclusiva ou concorrente por parte do "de cujus", com o decreto de improcedência da demanda. Subsidiariamente, a redução dos montantes a que fora condenado a pagar - fls. 447/452.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Os autores, por sua vez, recorrem de forma adesiva sustentando que a indenização a título de danos morais merece ser majorada – fls. 469/472.

Contrarrazões às fls. 459/466.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Francisco José de Camargo Barros Júnior, é pelo desprovimento do recurso do réu e provimento ao dos autores – fls. 517/522.

## É o relatório.

Demanda ajuizada sob argumento no sentido de que em 20.12.2009, por volta das 03h00, Ivo Ribeiro Cardoso, companheiro da requerente Luciana e pai do autor Deivid, conduzia sua motocicleta pela Rodovia Marechal Rondon, sentido Bauru, que na altura do Km 345 foi abalroada na parte traseira pelo veículo marca GM, modelo Corsa, ano/modelo 1996, placas CIH 7016, de propriedade de Thiago Augusto Garcia, que era conduzido por Webber Rodrigues Pereira, o qual trafegava no mesmo sentido de direção da pista.

Em consequência do embate o motociclista foi



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

lançado ao solo, vindo a óbito antes mesmo de dar entrada no hospital, tendo como causa morte hemorragia cerebral e traumatismo craniano encefálico, motivo pelo qual os autores pleitearam pelo recebimento de indenização por danos morais na proporção de 250 salários mínimos para cada requerente e, a título de danos materiais, pensão mensal equivalente a 2/3 do valor recebido pelo "de cujus", até que aquele completasse 70 anos de idade.

O corréu Thiago Augusto Garcia apresentou contestação alegando, em sede preliminar, ser parte ilegítima, pois em 18.12.2009 vendeu o automóvel para Rafaela Roberta Amadeu, noiva do primeiro requerido.

A preliminar restou acolhida para excluí-lo do polo passivo e incluir Rafaela Roberta Amadeu.

Após apresentação de resposta por parte de Webber e Rafaela, bem como de réplica, foi designada audiência de tentativa de conciliação, sendo que, como não surtiu efeito, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e Ministério Público – fls. 318/325, além de deferido o pedido dos autores no tocante à juntada de cópia da sentença condenatória do juízo criminal – fls. 392/397.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Na sequência, o digno Juízo da causa proferiu a respeitável sentença cujo acerto com relação ao mérito não é passível de modificação.

De proêmio, não há que se falar em julgamento "extra petita", na medida em que, como relatado anteriormente, os autores requereram o recebimento de pensão mensal no importe de 2/3 do salário do "de cujus" à época do acidente, que de acordo com cópia da CTPS de fls. 67 era de R\$ 1.000,00, sendo certo que houve deferimento do equivalente a 2/3 do salário mínimo.

No mais, permanece incontroverso nos autos que o veículo automotor conduzido pelo réu Webber colidiu contra a traseira da motocicleta dirigida pelo "de cujus", fato que, amparado pelas provas carreadas aos autos, revela a exclusiva culpabilidade do réu pelo acidente em questão.

Conforme bem registrado pelo digno Magistrado da causa:

"Francisco Valentim Pereira Pinto, arrolado pelo Ministério Público, informou que transitava pela Rodovia Marechal Rondon, sentido Avaí-Bauru, <u>quando foi ultrapassado, pelo seu lado esquerdo pelo requerido</u> e que



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

havia um ônibus do lado direito, ficando dispostos os três na pista de rolamento; que na oportunidade transitava a uma velocidade de 90 a 100 km e que o requerido deveria estar em uma velocidade um pouco maior que a dele já que o estava ultrapassando; que viu que o requerido mais adiante, saiu para a direita, aonde transitava o motoqueiro e que os dois se envolveram no acidente; que ao parar e retornar ao local do acidente, tentou conversar com Ivo mas ele "estava sem vida"; que conversou com Weber no local do acidente mas este estava nervoso, machucado e dizia que não sabia o que tinha acontecido e que não viu a moto; ... que foi ele que desligou a moto e que constatou que a lanterna traseira estava acesa...

A tese do requerido, de que o motociclista estava com as luzes apagadas não pode ser acolhida por este juízo diante do depoimento da testemunha ocular Francisco Valentim Pereira Pinto, que informou em juízo que a motocicleta trafegava regularmente, inclusive com a luz traseira acesa e que este não efetuou nenhuma manobra de risco..

Resta claro e evidente que o requerido não estava atento no momento em que mudou de faixa, de forma imprudente, vindo a colher o motociclista que devido as lesões graves que sofreu, veio incorrer a óbito." — (grifos não



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

originais)

De se consignar que o depoimento de tal testemunha é idêntico ao prestado perante o juízo criminal, conforme cópia da sentença condenatória de fls. 392/397.

Ademais, o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística reforça os dizeres da testemunha – fls. 44/56.

Consequentemente, não se pode concluir sequer pela existência de concorrência de culpas, na medida em que o evento danoso se deu, como dito, exclusivamente em razão de o condutor do automóvel ter abalroado motociclo que transitava de maneira normal, à sua frente, pela rodovia.

Evidente que, quem se dispõe a empreender manobra dessa natureza, à direção de veículo e durante o período noturno, deve se cercar de todas as cautelas possíveis e necessárias, sob pena de arcar com a responsabilidade pela arriscada conduta.

O dano moral à evidência está configurado. A dor vivida pelos autores não tem preço e independe de maiores provas, certo que sua quantificação pela perda de um ente querido deve ser feita mediante estimativa prudente, que leva em



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

conta a necessidade de, com a quantia, minimizar a dor dos requerentes, considerando a condição social e econômica dos envolvidos, bem como o grau de culpa do requerido.

Assim, tal indenização merece ser majorada para 70 (setenta) salários mínimos vigentes na data de publicação deste Acórdão, para cada um dos autores, corrigida monetariamente desde então e com acréscimo de juros moratórios legais a partir da data do evento lesivo.

Ante ao exposto nego provimento ao apelo do réu e confiro parcial provimento ao recurso adesivo dos autores, sem reflexo na distribuição da sucumbência.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica